

“DOUTOR POR EXCELÊNCIA”: O QUE PENSAM ESTUDANTES E PROFISSIONAIS DE DIREITO SOBRE A EDUCAÇÃO JURÍDICA A DISTÂNCIA?

Érica Steffen Ramos¹

Adelina Novaes²

RESUMO

A possibilidade de ampliação de aulas a distância para 40% da carga horária dos cursos de direito presenciais, introduzida pela Portaria n. 2.177/2019 do Ministério da Educação, motivou o desenvolvimento do estudo, que ganhou maior atualidade em decorrência da pandemia mundial do novo coronavírus. A revisão de literatura permitiu aproximação com o histórico do ensino jurídico e da educação a distância, bem como evidenciou a escassez de produções científicas que associassem um ao outro. Complementarmente, profissionais e estudantes de direito foram convidados a responder um questionário eletrônico, composto por uma questão baseada na técnica de associação livre de palavras, bem como questões objetivas e discursivas. No total, 51 participantes responderam ao questionário. Entre eles, 41 já haviam cursado pelo menos uma disciplina a distância. Os resultados evidenciaram que profissionais e estudantes de direito, compreendem a EaD a partir de dois eixos: disciplina e praticidade. Prevaleceu a concepção de que as aulas a distância não são adequadas à graduação em direito, na medida em que o professor é visto como protagonista, ao passo que a EaD foi concebida como uma modalidade na qual o papel do aluno é central. Constatou-se que elementos arcaicos do imaginário sobre o ensino jurídico estão preservados: o caráter elitista e o rigor formal, na medida em que a EaD é compreendida maioritariamente como uma educação de pior qualidade, a qual os estudantes e profissionais rechaçam, posto que querem se constituir profissionais não só em razão da contribuição social, como também em razão do poder e do *status* intelectual que lhe é conferido, assegurado pelo título de doutor.

Palavras-chave: Ensino jurídico; Graduação em direito; Educação a distância.

INTRODUÇÃO

A preocupação com a qualidade da educação jurídica reverbera na resistência da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em relação à oferta de cursos de direito integralmente a distância, já que a entidade observa o movimento do Ministério da Educação (MEC) cada vez mais alinhado aos interesses de instituições de ensino superior (IES).

As aulas a distância nos cursos de graduação em direito presenciais já são uma realidade. A possibilidade de ampliação das aulas a distância para até

¹ Mestre em Educação. Universidade Cidade de São Paulo, steffen_erica@hotmail.com.

² Doutora em Educação: Psicologia da Educação. Fundação Carlos Chagas, Universidade Cidade de São Paulo, adelina.novaes@unicid.edu.br.

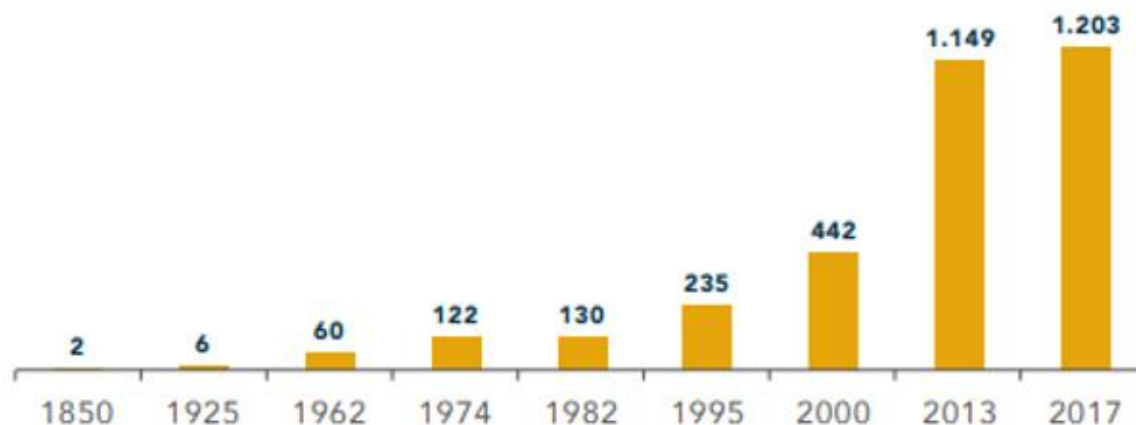
40% (quarenta por cento) da carga horária nos cursos de graduação presenciais, introduzida pela Portaria n. 2.177/2019 do MEC, motivou o desenvolvimento do presente estudo, na medida em que ela possibilitou um ensino híbrido.

A problemática assumiu maior atualidade em decorrência da pandemia mundial da covid-19³, tendo em vista a necessidade de se pensar metodologias de ensino mais sofisticadas e afinadas à realidade social, com a inclusão de tecnologias de informação e comunicação (TICs). Neste contexto, o estudo buscou compreender o que pensam profissionais e estudantes de direito acerca da educação a distância (EaD), com o intuito de oferecer informações para reflexão acerca dos cursos jurídicos no Brasil, sejam estes presenciais ou a distância.

1 Contexto atual do ensino jurídico no Brasil

A expansão dos cursos jurídicos no Brasil ganhou maior vulto nos últimos anos e, com a possibilidade de ensino híbrido, prenuncia o aumento de matrículas.

Gráfico 1 – Evolução do número de cursos de direito no Brasil.



Fonte: OAB (2020).

Em busca feita no Portal e-MEC, em 02 de setembro de 2022, foram

³ Doença infecciosa causada pelo vírus SARS-CoV-2. A doença foi identificada em 2019 e ensejou uma pandemia mundial, causando milhares de mortes e sequelas nas pessoas sobreviventes que a contraíram.

localizadas dezessete IES com credenciamento provisório EaD. Apenas uma delas oferecia o curso de direito integralmente a distância: a Universidade do Sul de Santa Catarina (à ocasião, a instituição se encontrava vinculada ao sistema estadual de educação). Constatou-se ainda que não havia pedido de credenciamento de curso de direito integralmente a distância por nenhuma IES pública⁴.

Esse fenômeno ocorreu após o biênio mais crítico da pandemia de covid-19 (2020-2022), quando as IES tiveram que interromper as atividades presenciais e adotar o ensino remoto emergencial (amparado pela Portaria n. 343 de 2020 do MEC), que se deu de forma improvisada em um ambiente virtual on-line.

As autorizações pelo MEC foram divulgadas após o ajuizamento pela OAB de duas ações judiciais, intentadas para obstar a continuidade da avaliação e a abertura de cursos de direito a distância. A primeira ação correspondeu a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 682, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), em face do Poder Público Federal, notadamente do MEC; na qual a OAB teceu críticas no tocante aos critérios e mecanismos de avaliação do ensino superior e à expansão desordenada de cursos de direito no país, indicando a perda de qualidade das IES, sobretudo as privadas: “a presente ação questiona os critérios e os procedimentos da política educacional da expansão de vagas e de abertura de novos cursos superiores em Direito, considerando seus efeitos deletérios no âmbito do ensino jurídico.” (BRASIL, STF, ADPF n. 682, RICARDO LEWANDOWSKI, BRASÍLIA, 2020, p. 16).

Na ação, a OAB afirmou que:

Como não existem, no Brasil, cursos jurídicos ofertados sob a modalidade de ensino à distância (EaD), são muitas as dificuldades operacionais e pedagógicas para se garantir a continuidade dos cursos, **provisoriamente**, sem atividades presenciais. (BRASIL, STF, ADPF n. 682, RICARDO LEWANDOWSKI, BRASÍLIA, 2020, p. 63).

Ao prosseguir, enfatizou a possível confusão entre a portaria que autorizou o ensino remoto emergencial, em decorrência da pandemia, com a

⁴ Estas autorizações contrariaram os pareceres da OAB, que, em que pese não sejam vinculativos, ou seja, não obriguem o MEC a adotá-los, possuem caráter consultivo.

modalidade EaD e os distintos mecanismos para autorização. Entre os principais pedidos da ação, solicitou: a suspensão imediata de novos cursos jurídicos em qualquer modalidade, presencial ou a distância; o reconhecimento de um Estado de Coisas Inconstitucional em relação ao ensino jurídico; a reformulação dos critérios de avaliação de cursos de direito e a efetiva participação da entidade em todas as fases do processo de reformulação. A ação foi indeferida liminarmente, posto que, em decisão monocrática, o Ministro Ricardo Lewandowski entendeu que não era a medida judicial cabível a ser manejada, já que não pretendia atacar um ato normativo específico, mas sim salvaguardar a qualidade do ensino jurídico no país.

A decisão reforçou o Princípio da Subsidiariedade da ADPF e avaliou que existiam outros instrumentos com aptidão para discutir o tema, ressaltando a importância de se equalizar os interesses da entidade com os interesses das IES e dos próprios cidadãos, enfatizando o acesso à educação superior de forma universalizada como uma garantia fundamental:

Ao conceder algo - pela via jurisdicional – que tenha o condão de repercutir na esfera jurídica de centenas de instituições de ensino, e, quiçá, frustrar a expectativa de milhares de cidadãos que buscam o acesso ao ensino superior, correríamos o sério risco de tornar menos efetivo o direito que se pretende garantir. Por isso mesmo é que a apreciação da efetividade dos direitos fundamentais deve ser sempre considerada de forma agregada, abrangente, em um juízo de proporcionalidade. (BRASIL, STF, ADPF n. 682, RICARDO LEWANDOWSKI, BRASÍLIA, 2020, p. 63).

Em vista do trânsito em julgado, não é possível mais a modificação do *decisum*. Em decorrência do resultado negativo, a OAB fez sua segunda investida ao ajuizar uma ação de obrigação de não fazer perante a Justiça Federal do Distrito Federal.

A ação trouxe ainda mais evidências da oposição da entidade à educação jurídica a distância ao criticar incisivamente a abertura de novos cursos de direito nesta modalidade e deduzir pedido para que o MEC se abstinhasse de credenciar as IES, bem como de autorizar a aberturas desses cursos, alegando a ausência de amparo legal para tanto.

Entre os fundamentos destacados na ação, encontram-se o avanço vertiginoso da oferta de cursos a distância no país, a preocupação de outras entidades de classe com cursos de ensino superior a distância, a exemplo da

arquitetura e da medicina veterinária, o afrouxamento na legislação que ampara a abertura de cursos a distância, entre outros:

A presente ação opõe-se à oferta de cursos de Direito sob a modalidade de ensino a distância, uma vez que a medida não encontra respaldo na lei e descumpra o dever constitucional do Estado de garantir o padrão de qualidade do ensino superior, nos termos do art. 209 da CF/1988. Como ficará demonstrado no bojo da peça, a abertura de cursos a distância depende de regulamentação específica, de modo a atestar a compatibilidade entre o ensino a distância e as diretrizes curriculares do curso. No caso das graduações em Direito, a regulamentação do curso não prevê a modalidade de ensino a distância, e as diretrizes curriculares não são compatíveis com uma formação virtual dos estudantes. (BRASIL, TRF1, AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER N. 1034657-04.2019.4.01.3400, SOLANGE SALGADO DA SILVA, BRASÍLIA, 2020, Id 111847356, p. 4).

A narrativa da entidade traz ao debate ainda a massificação do ensino jurídico e a preocupação com o excesso de advogados no país: “o Brasil é um dos países com mais advogados do mundo, somando 1,2 milhão de advogados registrados, e segue em um processo acelerado de multiplicação de cursos jurídicos” (BRASIL, TRF1, AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER N. 1034657-04.2019.4.01.3400, SOLANGE SALGADO DA SILVA, BRASÍLIA, 2020, Id 111847356, p. 4) deixando transparecer que não há demanda para tantos profissionais e que o futuro da advocacia como se concebe atualmente pode ser substancialmente alterado em um mercado cada vez mais competitivo.

Ao contextualizar a educação a distância, a ação deixou patente que tem conhecimento de que esta modalidade é inexorável no contexto do ensino superior, no entanto, ressaltou o interesse econômico das IES privadas:

Uma série de fatores explica o crescimento do ensino a distância. Em primeiro lugar, o próprio desenvolvimento dos recursos tecnológicos e dos meios de informação e de comunicação favoreceu a modelagem de ambientes virtuais de aprendizagem e outras ferramentas digitais que servem aos cursos a distância, bem como de apoio à educação presencial. Outro fator que merece destaque diz respeito ao interesse econômico de grupos educacionais em explorar o mercado da educação a distância com o escopo de expandir seu raio de atuação e de reduzir custos com professores e infraestrutura. (BRASIL, TRF1, AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER N. 1034657-04.2019.4.01.3400, SOLANGE SALGADO DA SILVA, BRASÍLIA, 2020, Id 111847356, p. 2).

Ao final de sua petição, afirmou que “não se assume o pressuposto generalizante de que os cursos a distância sejam necessariamente de pior

qualidade em relação aos presenciais”, mas que “a centralidade da prática jurídica para a formação profissional em Direito se incompatibiliza com a oferta do curso a distância” (BRASIL, TRF1, AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER N. 1034657-04.2019.4.01.3400, SOLANGE SALGADO DA SILVA, BRASÍLIA, 2020, Id 111847356, p. 5).

Em que pese os esforços envidados pela OAB nesta segunda ação, a liminar pretendida foi negada, em decisão que associou a EaD ao princípio democrático de acesso ao ensino superior:

Com efeito, a própria Constituição Federal institui que à União compete dar as diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, inciso XXIV, CRFB) e a esta e aos demais entes federativos proporcionar os meios de acesso à educação (art. 23, inciso V, da CRFB), além de poderem legislar concorrentemente sobre educação (art. 24, inciso IX, da CRFB). O propósito do constituinte foi de deixar claro que os entes devem trabalhar em regime de colaboração de seus sistemas de ensino para equalizar as oportunidades educacionais. (BRASIL, TRF1, AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER N. 1034657-04.2019.4.01.3400, SOLANGE SALGADO DA SILVA, BRASÍLIA, 2020, Id 181299876, p. 2).

Nesta ação, a Associação Brasileira dos Estudantes de Educação a Distância (ABE-EAD) interveio na qualidade de assistente litisconsorcial, segundo a qual a OAB demonstrou um comportamento contraditório à sua própria prática e que contraria ainda o Plano Nacional de Educação para o decênio 2014-2024:

Esclarece-se, inclusive, que a modalidade à distância é utilizada por diversas Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil para disseminar cursos de extensão como, por exemplo, a Escola Superior da Advocacia de São Paulo, que conta com diversos cursos oferecidos pela internet. [...] ao estabelecer o Plano Nacional de Educação para o decênio 2014-2024, previu expressamente em seu anexo de metas a necessidade de expansão do ensino superior, inclusive, com a ampliação de financiamento público para cursos na modalidade a distância. (BRASIL, TRF1, AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER N. 1034657-04.2019.4.01.3400, SOLANGE SALGADO DA SILVA, BRASÍLIA, 2020, Id 119155868, p. 6).

Esta demanda ainda não teve um desfecho definitivo, mas trouxe evidências do posicionamento da OAB e, sobretudo, qual é sua pauta central: a oposição à educação jurídica a distância, ao considerar que essa modalidade não atinge os parâmetros de qualidade necessários à formação prática do futuro profissional.

As autorizações de credenciamento para oferta de cursos em direito integralmente EaD, contudo, foram suspensas pela Portaria n. 668 de 14 de setembro de 2022, que determinou: (i) o sobrestamento dos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos de direito na modalidade a distância, entre outros cursos; (ii) a instituição de Grupo de Trabalho (GT) de caráter técnico, no âmbito do MEC, com a finalidade de apresentar subsídios com vistas à regulamentação da oferta dos cursos de graduação de direito, entre outros cursos, na modalidade a distância.

A oposição da OAB à educação jurídica integralmente a distância não é surpreendente, posto que o curso de direito é marcadamente conservador e adotar a EaD representa uma ruptura com os paradigmas construídos e mantidos por séculos. As IES, em sua maioria, continuam formando seus profissionais ao longo dos anos para manter essa característica, ao ponto de negar uma realidade: a adesão de metodologias de EaD nos cursos de direito.

Em que pese a relevância da OAB no cenário político, econômico e social do Estado, porque representa a advocacia, cujo exercício está assegurado constitucionalmente como “indispensável à administração da justiça” (BRASIL, 2022), como também porque a advocacia constitui celeiro de outras carreiras públicas que exigem prévia atuação prática, como magistratura, promotoria e outras, não se pode olvidar que a educação jurídica de qualidade é interesse de toda a sociedade e, de modo global, de todas as profissões que lidam com o problema jurídico, no entanto, não foram encontradas evidências de outras entidades de classe que visam barrar a EaD.

Posto isso, parece que a preocupação da OAB está mais associada à competitividade do mercado de trabalho em razão do exacerbado número de advogados, do que à qualidade da educação jurídica em si.

Esse raciocínio pode ser amparado também na contradição da postura da OAB que, ao defender a atualização do seu próprio Estatuto, que culminou com sua aprovação por meio da Lei n. 14.365 de 2 de junho de 2022, e alterou também o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal, legitimou o exercício do estágio profissional em casos de situações excepcionais na modalidade a distância:

Art. 9º (...) §2º. Em caso de pandemia ou em outras situações

excepcionais que impossibilitem as atividades presenciais, declaradas pelo poder público, o estágio profissional poderá ser realizado no regime de teletrabalho ou de trabalho a distância em sistema remoto ou não, por qualquer meio telemático, sem configurar vínculo de emprego a adoção de qualquer uma dessas modalidades. (BRASIL, 2022).

A alteração do Estatuto foi responsável também por regularizar o trabalho do advogado a distância:

Art. 18. [...] § 2º As atividades do advogado empregado poderão ser realizadas, a critério do empregador, em qualquer um dos seguintes regimes: [...] II - não presencial, teletrabalho ou trabalho a distância: modalidade na qual, desde o início da contratação, o trabalho será preponderantemente realizado fora das dependências do empregador, observado que o comparecimento nas dependências de forma não permanente, variável ou para participação em reuniões ou em eventos presenciais não descaracterizará o regime não presencial [...] (BRASIL, 2022).

Ao legitimar, em seu próprio Estatuto, a adesão de metodologias a distância para as práticas jurídicas de advogados e, excepcionalmente, de estagiários, a OAB se contradisse, por tentar alijar essa metodologia da educação jurídica, posto que esta deve refletir a atualidade da prática jurídica, que há muito tempo já incorpora TICs ao seu cotidiano para o exercício de práticas profissionais a distância. Como exemplo de práticas jurídicas que utilizam as TICs para mediar procedimentos a distância, podemos citar os processos judiciais eletrônicos, a consulta a repositórios jurisprudenciais, sistema de protocolos, solicitações de certidões, entre outros que utilizam procedimentos virtuais remotos como audiências virtuais, despachos virtuais e sustentações orais.

O Poder Judiciário de todo o Estado, maiormente, já está estruturado para adotar, senão em parte de suas atividades, em sua integralidade os procedimentos a distância, ou por meio remoto no formato virtual on-line, cuja adesão às atividades se intensificou durante a pandemia de covid-19.

Com essa discussão, não se pretende olvidar do relevante papel consultivo da OAB na avaliação dos cursos jurídicos no país, o qual, frise-se, é amparado por seu próprio Estatuto⁵, no entanto, considerar a adesão de

⁵ Lei n. 8.906 de 1994, que traz em seu artigo 54, inciso XV que compete ao Conselho Federal da OAB colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos e, opinar, previamente, nos

educação a distância no curso de direito, em vez de alijá-la, pode se mostrar uma alternativa para um ensino jurídico disruptivo e de qualidade.

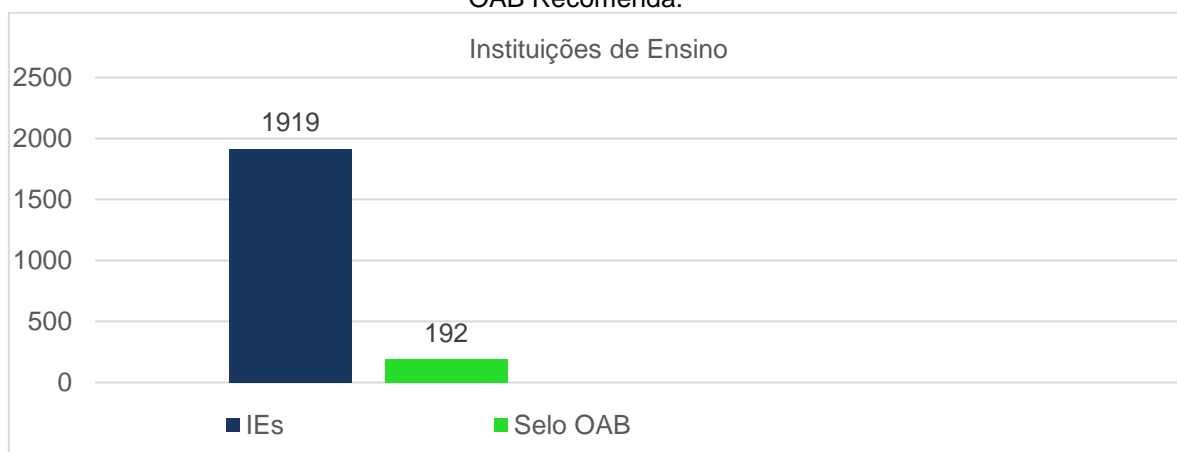
Essa ideia parece se assemelhar mais ao espírito do legislador, ao garantir à OAB o papel consultivo, na medida em que a decisão final caberá ao MEC, que, por sua vez, observa o Plano Nacional de Educação e as diretrizes governamentais, que maiormente buscam garantir acessibilidade à educação superior, amparada nos princípios de uma educação universal e democrática.

Para além de instituir o Exame da OAB para aprovação em seus quadros, como requisito para o exercício da advocacia, com vistas a garantir a qualidade dos serviços prestados à sociedade, no que concerne especificamente ao ensino jurídico, a OAB também possui como instrumento de qualidade o selo “OAB Recomenda”.

Este selo é concedido às instituições de ensino de excelência, cuja avaliação é realizada de quatro em quatro anos. A sétima edição (gestão 2019-2022) concedeu o selo a 192 (cento e noventa e duas) IES.

Ao comparar o número de IES que receberam o selo ao número de instituições credenciadas junto ao MEC no ano de 2022, isto é, 1.919 (um mil novecentas e dezenove), observa-se uma grande disparidade, que pode ser mais bem visualizada no gráfico abaixo:

Gráfico 2 – Comparação entre o total de IES no curso de direito e as IES que possuem o selo OAB Recomenda.

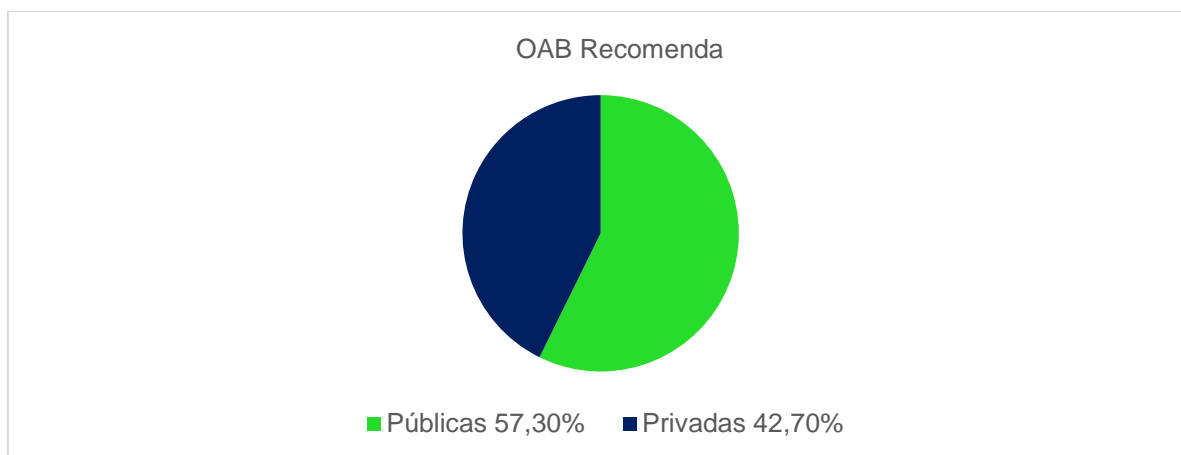


Fonte: Elaborado pela autora a partir dos dados do portal e-MEC e da OAB; BRASIL (2022), OAB (2022).

pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos.

Em seguida, ao olhar para a natureza jurídica das instituições que receberam o selo OAB Recomenda, a diferença não foi tão salutar nas IES públicas e privadas. No entanto, observou-se uma proporção maior de instituições públicas de educação superior que receberam o selo:

Gráfico 3 – Natureza jurídica das IES com selo OAB Recomenda.



Fonte: Elaborado pela autora a partir dos dados da OAB (2022).

A expansão de cursos de direito pelo país altera a lógica preconizada pela OAB, posto que os ingressos desejados pela entidade e pelas instituições de excelência são aqueles alunos que já possuem um *background*, ou seja, estudantes que vêm do ensino médio com repertório cultural e acadêmico. Disso resultam processos seletivos mais difíceis para o ingresso do alunado (NOVAES, 2010).

Por outro lado, ao autorizar diversas instituições de ensino a ofertar o curso de direito, o MEC pretende fomentar que alunos que advêm das camadas sociais mais populares consigam ingressar em nível superior, os quais, em sua maioria, não possuem tempo para se dedicar exclusivamente aos estudos, pois necessitam trabalhar durante o dia, são considerados mais velhos e veem nas instituições de ensino privadas uma oportunidade para conseguir acesso à educação superior, pois também não conseguem ser aprovados nas seleções mais difíceis das instituições de ensino de excelência, tanto públicas quanto privadas. Assim, altera-se, também a composição dos ingressos nos cursos de direito, antes constituídos pela elite brasileira, atualmente advêm das camadas sociais mais populares (NOVAES, 2010).

A *contrario sensu* da expansão do número de cursos de direito no Brasil nas últimas décadas, a o desempenho dos egressos não acompanhou idêntico crescimento. Por amostragem, pode-se constatar que o 33º Exame da OAB, aplicado em outubro de 2021, que, até o momento, bate o recorde de aprovação desde que o exame foi unificado em 2010, cuja porcentagem dos aprovados corresponde a 31,4% (trinta e um vírgula quatro por cento) do total de inscritos, segundo os dados da Fundação Getulio Vargas (FGV), mantém uma porcentagem de aprovação baixa, muito longe de indicar um desempenho satisfatório. Em relação aos resultados do último Enade⁶ divulgado, para os cursos de direito, realizado no ano de 2018, a nota média dos estudantes concluintes foi de 41,6 (quarenta e um vírgula seis), de um total de 10,0 (dez) pontos.

O incipiente desempenho dos discentes ao longo dos últimos anos, tanto no Exame da OAB como no Enade vem acompanhado por um mercado de trabalho cada vez mais competitivo e que se encontra saturado por muitos advogados, contexto que enseja sérias implicações: debates sobre o fim do exame da OAB, baixos salários de advogados e profissionais que atuam na área jurídica como um todo, competitividade na fixação de honorários advocatícios, advogados que não conseguem aplicar a tabela de honorários elaborada pela entidade em seus patamares mínimos em vista das desigualdades econômicas dentro do próprio estado, esgotamento mental de profissionais que necessitam cada vez de mais demandas para conseguir se sustentar, entre outros.

Ao buscar melhorar a educação jurídica no país e, com isso, aprimorar a prática profissional, a OAB tentou ainda se aproximar do governo federal para suspender por cinco anos a abertura de novos cursos de direito, realizar uma avaliação dos cursos já em andamento, pedir eventuais suspensões, sugerir reformas, entre outras medidas. No entanto, sem possibilidade de diálogo com o governo federal que estava no poder em 2022, o presidente da OAB avaliou dialogar com o próximo governo (que assumiu o mandato em 2023), o qual espera-se que seja mais sensível à causa e tenha vontade política para dialogar

⁶ Avalia o rendimento dos concluintes dos cursos de graduação no país. Os egressos do curso de direito realizaram o último exame no mês de novembro de 2022, no entanto até o momento da escrita da presente dissertação os dados ainda não tinham sido divulgados. A previsão de divulgação dos resultados é em agosto de 2023.

sobre o pedido⁷.

A discussão sobre a educação jurídica vem se intensificando não só em relação ao desempenho dos estudantes, como também dos advogados, sobretudo, em decorrência da ampliação da possibilidade de sustentações orais perante as Cortes Superiores, o que ensejou a reflexão sobre a possibilidade de estruturação da carreira da advocacia, visto o descontentamento de ministros em relação ao desempenho dos advogados. A estruturação de carreira que vem causando polêmica visa estabelecer degraus para a atuação dos advogados, consoante alguns indicadores, como o tempo de atuação, com o início da carreira na atuação em primeira instância, depois tribunais de segundo grau e, por fim, em tribunais superiores, inspirado em modelos de países como Inglaterra, França e Japão⁸. Referida proposta é mais um indicativo do caráter elitista dos cursos de direito que se estende às práticas jurídicas.

2 Trajetória teórico-metodológica da pesquisa empírica

A definição dos sujeitos da pesquisa ocorreu em razão do ambiente de investigação (o ensino jurídico): profissionais do direito, docentes e discentes, juristas, magistrados, advogados. Dado o período de pandemia em que foi divulgado o estudo, 1º de abril de 2022 a 30 de abril de 2022, no qual as IES ainda estavam fechadas, optou-se por disponibilizar um formulário eletrônico no *Google Forms*, para autopreenchimento, permitindo, assim, maior liberdade ao participante.

O instrumento foi composto por dois blocos de questões: o primeiro voltado ao estudo das concepções que os respondentes têm sobre o objeto “ensino jurídico à distância” e o segundo voltado à caracterização de perfil socioeconômico dos participantes. Para a elaboração da primeira parte do questionário, recorreu-se à técnica de associação livre de palavras (TALP), com o intuito de obter elementos de forma espontânea acerca da rede semântica dos sujeitos investigados sobre EaD.

⁷ Notícia que pode ser acessada em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-12/oab-mec-barrenovos-cursos-direito-cinco-anos>. Acesso em: 13 dez. 2022.

⁸ Notícia que pode ser acessada em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-09/crise-advogados-projetam-reformulacao-carreira-lei>. Acessos em: 14 dez. 2022.

Para tanto, foi elaborado o seguinte enunciado: “Escreva 03 (três) palavras ou expressões que lhe vem à mente quando ouve “Educação a Distância”. Enumere-as de 1 a 3, de acordo com o grau de importância”, já que a evocação e o grau de importância atribuído às palavras ou expressões, feitas de forma livre, pelos participantes, permitem uma maior aproximação com o que foi compreendido, neste estudo, como um complexo semântico associado ao objeto EaD.

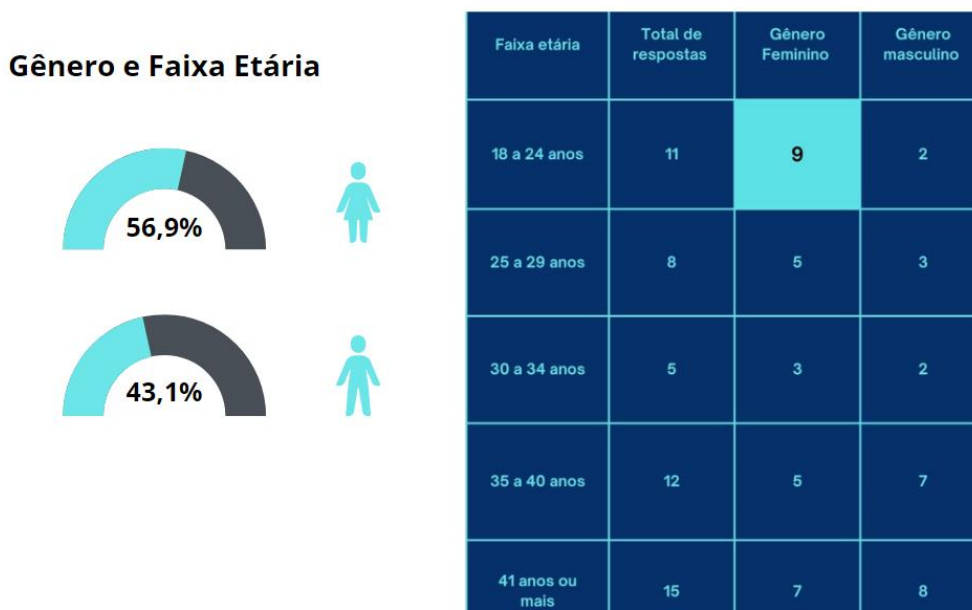
As demais questões foram dissertativas. Em seguida, foram realizadas perguntas relacionadas ao perfil socioeconômico dos respondentes.

3 Perfil dos sujeitos participantes

Ao todo, o questionário on-line foi respondido por 51 (cinquenta e um) participantes, dos quais, 44 (quarenta e quatro) cursaram a graduação de forma presencial; 6 (seis) afirmaram que cursaram de forma híbrida, 1 (um) afirmou que cursou por meio remoto, e, como era esperado, nenhum participante afirmou que cursou a graduação em direito a distância.

A maioria dos participantes da pesquisa identificou-se como do gênero feminino, destacando-se a faixa etária compreendida entre 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos de idade, cuja proporção de respondentes foi a maior, consoante se observa do gráfico abaixo:

Gráfico 4 – Perfil dos participantes quanto ao gênero e a faixa etária.



Fonte: dados da pesquisa.

Em relação à carga laboral, 43,1% dos participantes afirmaram que trabalham mais de 40 horas por semana, o maior percentual. No tocante ao estado civil, 45,1% dos participantes afirmaram que são solteiros. Destaca-se a natureza jurídica da escola onde cursaram o ensino médio, que foi majoritariamente pública, correspondendo a 64,7% do total de participantes.

Com relação à renda, 49% dos respondentes afirmaram que recebem 4,1 salários-mínimos ou mais. A maior parte, por sua vez, 37,3% afirmou que morava com apenas uma pessoa. Em relação à crença, apesar da multiplicidade de respostas, houve predomínio dos participantes que se declararam católicos, que corresponderam a 37,2% do total.

Em relação ao meio tecnológico utilizado para acesso às aulas, destacou-se o *notebook* próprio como o mais escolhido, representando 74,5% do total, a utilização de celular próprio ficou em segundo lugar com 9,8%, entre outros meios indicados. E quanto a qualidade da internet, 56,9% dos participantes responderam que era boa, 35,3% responderam que era excelente e 7,8% que era regular, ninguém respondeu que a qualidade era ruim.

Quando questionados se já haviam tido a experiência de alguma disciplina ou curso na modalidade a distância, 41 participantes responderam que sim, o que representou 80,4% do total.

4 Resultados das evocações para EaD

Ao processar o *corpus* textual das evocações no programa computacional EVOC2000, foi possível obter um gráfico com quatro quadrantes. A estratégia permitiu a identificação de um complexo semântico compartilhado por estudantes e profissionais do direito associado à EaD.

Gráfico 2 – Relatório do programa EVOC para “educação a distância”.

Evocações

		3	5	2,00	
		Frequência mínima	Frequência intermediária	Rang moyen	
Frequência >=5	Rang < 2,00			Rang >=2,00	
	disciplina	11	1,909	acessibilidade	5 2,400
	facilidade	5	1,400	distracao	5 2,400
	praticidade	11	1,545	economia	6 2,000
3 <= Frequência <4				flexibilidade	5 2,200
	comodidade	4	1,500	menor_interacao	8 2,125
	ineficiencia	3	1,667	tempo	6 2,000
	ruim	4	1,500	custo_beneficio	4 2,500
				dificuldade	3 2,667
				internet	4 2,250
				organizacao	3 3,000
			superficial	4 2,250	

Fonte: dados da pesquisa.

As palavras mais relevantes⁹ para os respondentes são “disciplina” e “praticidade”, cujas frequências foram idênticas, acompanhadas de “facilidade”, que apresentou uma frequência um pouco mais baixa, no entanto, com importância alta também. Com menor ênfase estão “acessibilidade”, “distração”, “economia”, “flexibilidade”, “menor interação” e “tempo”.

As palavras que se encontram no quadrante superior esquerdo sugerem uma aproximação com os elementos mais centrais do complexo semântico associado à EaD. Aquelas palavras situadas no quadrante superior direito sugerem elementos menos centrais, ao passo que aquelas situadas no quadrante inferior esquerdo são os elementos de contraste, e as localizadas no quadrante inferior direito são os elementos mais periféricos (LIMA, 2009).

Pela evidência dos termos “disciplina” e “praticidade”, é possível inferir que a EaD é compreendida pelos respondentes como uma modalidade prática, ao mesmo tempo em que exige disciplina como uma *conditio sine qua non* para o processo de ensino-aprendizagem. A palavra “facilidade” também apareceu no quadrante superior esquerdo, o que indica sua importância para os sujeitos participantes, que parecem compreender a EaD como uma modalidade cujo

⁹ O programa conjugou: a frequência de cada evocação, a ordem de cada evocação e a ordem da importância atribuída por cada respondente a cada evocação.

acesso às aulas é facilitado em razão das TICs que permitem que o aluno acompanhe as aulas de ambientes múltiplos.

5 Diferenças entre EaD e ensino remoto

Ao serem questionados sobre as particularidades da EaD em confrontação com as do ensino remoto, os participantes do estudo explicitaram diferenças relacionadas à sincronicidade e à organização didático pedagógica, enquanto alguns não indicaram com clareza e outros afirmaram que desconheciam a diferença, como pode ser observado na tabela a seguir:

Tabela 1 – Resultado da pergunta: Você sabe a diferença entre educação a distância e ensino remoto? Se sim, descreva em poucas palavras.

Diferenças explicitadas	Participantes	f
Relacionadas a sincronicidade		15
Educação a Distância	Ensino Remoto	
EaD: aulas gravadas, material pdf.	Remoto: aulas com professor de forma virtual.	
Sim. Educação é feito através de aulas gravadas.	Ensino remoto, é feito com aulas ao vivo.	
–	Ensino remoto as aulas são ao vivo e posteriormente gravada.	
Educação à distância liberdade do aluno acompanhar o conteúdo.	Ensino remoto aulas online, porém em tempo real.	
O ensino a distância consiste em aulas gravadas, sem interação entre alunos e aluno/professor.	O ensino remoto consiste em aulas interativas, em tempo real.	
EaD seriam aulas já gravadas que a instituição adquire e disponibiliza para estudo sem possibilidade de tirar dúvidas na aula.	Ensino remoto seriam aulas distantes da faculdade, porém online dando oportunidade a debates e tirada de dúvidas.	
EaD é o sistema em que as aulas são fornecidas prontamente gravadas.	A aula remota é ao vivo, onde o aluno tem a oportunidade de interagir com o professor durante as explicações e sanar dúvidas.	
Educação a distância são aulas e conteúdos gravados.	Ensino remoto traz aula ao vivo.	
–	Ensino remoto prioriza aulas em tempo real.	
EaD, é utilizada também por uma plataforma digital, porém com matérias, vídeo aulas e afins arquivadas para cada aluno ter acesso de acordo com a sua disponibilidade.	Sim. Remoto, é o ensino por uma plataforma digital, mas acompanhando horários de aula como se fosse um presencial, com direito a presenças e faltas, tudo em tempo real.	
EaD - Aulas gravadas, sem interação constante com o professor.	Remoto, aulas em tempo real.	

Aulas gravadas.

Aulas online.

Sim, na educação à distância as aulas são gravadas.

Enquanto no ensino remoto as aulas são ao vivo.

–

Remoto e quando você acompanha o professor em tempo real (ao vivo).

–

Sim, o ensino remoto não acontece na forma presencial física, mas o acesso às aulas é simultâneo entre o aluno e o professor.

Relacionadas a organização didático pedagógica

12

Educação a Distância

Ensino Remoto

EaD é um formato de ensino sem qualquer experiência presencial, desde os métodos à carga apresentada

Ensino remoto são atividades sazonais, aplicadas em períodos de necessidade ou como forma de viabilizar em alguma circunstância.

Ensino a distância é um modo específico de estudo.

Ensino remoto é o próprio ensino presencial feito de forma distante por necessidade.

EaD é mais robusto, muitas pessoas conseguem acessar simultaneamente aulas remotas e possível utilizar aplicativo e salas aulas virtuais.

Vídeos de preferência caráter emergencial.

Educação a distância é a modalidade em que a grade é exposta de forma virtual, bem como todo o contato com a matéria.

Ensino remoto é aquele aplicado em situações como na pandemia, cujo existe uma limitação técnica.

Tem características organizacionais diferentes, como tempo de duração e interação com alunos.

–

A primeira remete à ideia de constância.

Enquanto a ideia de ensino remoto propõe atividades temporárias.

EaD, por sua vez, também utiliza as plataformas digitais, mas tem seu formato próprio de ensino-aprendizagem. "É uma modalidade de ensino consolidada teórica e metodologicamente. E possui uma estrutura política e didático-pedagógica que vai além dos momentos síncronos e assíncronos do ensino remoto."

Ensino remoto diz respeito às atividades de ensino mediadas por tecnologias, mas orientadas pelos princípios da educação presencial, nesse caso, os estudantes têm aulas virtuais no mesmo horário em que estariam presentes na instituição de ensino.

EaD, por sua vez, emprega plataformas digitais, mas estruturada para o melhor desempenho do ensino-aprendizagem.

Ensino remoto tem suas atividades mediadas por tecnologias, porém orientadas na educação presencial.

EaD é organizado para que o aluno consiga se programar e estudar a qualquer momento através de plataformas ou outros meios que oferecem o conteúdo necessário para tal curso.

Diferentemente do ensino remoto que possuem horários pré-determinados a serem cumpridos, podendo ser também organizados através de plataformas digitais entre outros meios.

EaD é planejado.

–

A educação à distância é concebida para ser realizada à distância, normalmente de maneira assíncrona (tempos e espaços dos professores e alunos não são coincidentes).

Já o ensino remoto foi aplicado durante a pandemia por conta do risco de contágio, utilizado de maneira emergencial em propostas pedagógicas que inicialmente eram presenciais.

Educação a distância o aluno faz seu Ensino remoto as aulas são horário de aula e geralmente há. Tutor. acompanhadas de perto pelo professor.	
Falta de clareza quanto as diferenças	4
Remoto, transmissão de aula. Distância, interação entre aluno e professor com uso da tecnologia.	
Sim.	
Só sei que é ruim, se for possível o quanto antes todas as matérias serem presenciais melhor.	
Educação a distância o interessado procura o que deseja estudar sem qualquer disciplina ou cronologia. Já ensino remoto observa cronograma e disciplinas já previstas.	
Desconheciam a diferença	20

Fonte: dados da pesquisa.

Assume-se que o momento em que foi divulgado o questionário propiciou um terreno fértil, posto que o fechamento das IES em decorrência da pandemia mundial possibilitou a experiência dos alunos e profissionais do direito com o ensino remoto emergencial.

A alteração do formato das aulas às pressas sugere o estranhamento dos participantes que cursaram essa modalidade e que apontaram que a principal diferença entre o ensino remoto e a EaD era sua organização didático-pedagógica, vez que indicaram que esta última foi estruturada com uma intencionalidade para o ambiente virtual on-line e por isso possui uma metodologia específica.

Ao observar como descreveram o ensino remoto emergencial, foi possível inferir o seu estranhamento, o que pode ter desestabilizado o que pensavam sobre a organização didático-pedagógica das aulas, na medida em que compreendem que o ensino remoto é idêntico ao presencial, salvo por ser mediatizado por um ambiente virtual on-line, já que preservou os horários fixos da aula, o apontamento de faltas, o sistema de avaliação, que permaneceram sem nenhuma adaptação ao novo ambiente virtual. Essa concepção do ensino remoto, como inadequado para o ambiente virtual on-line, que exige a presença dos alunos, também exige interação, mesmo que não tenha ocorrido um planejamento para o ambiente virtual, como ocorre na EaD, indica que esse

ensino é ruim. Assim, é possível inferir também que uma das características positivas da EaD é sua estrutura didático-pedagógica previamente orientada para a virtualidade.

Ao verificar a tabela, constatou-se ainda que 20 (vinte) participantes afirmaram não saber apontar as diferenças entre a EaD e o ensino remoto e outros 4 (quatro) participantes não souberam indicar com clareza as diferenças entre as modalidades ou confundiram suas características. Admite-se, como hipótese, que esta dificuldade resida na compreensão do ensino jurídico orientado por um docente expositor, como na concepção clássica do modelo coimbrão, na qual o ensino está centrado no docente.

Outra temática levantada diz respeito à sincronicidade. Os participantes confirmaram o maior traço que distingue a EaD: ser maiormente assíncrona. Isto é, “tempos e espaços dos professores e alunos não são coincidentes” (Participante 47) e, o ensino remoto, por sua vez, é síncrono, com professores e alunos no mesmo tempo cronológico, confirmando a definição de Moran para a EaD (2002, p.1):

[...] o processo de ensino-aprendizagem, mediado por tecnologias, onde professores e alunos estão separados espacial e/ou temporalmente. [...] A educação a distância pode ter ou não momentos presenciais, mas acontece fundamentalmente com professores e alunos separados fisicamente no espaço ou no tempo, mas podendo estar juntos através de tecnologias de comunicação.

Desses resultados depreende-se que os participantes entendem que, por ser assíncrona, a EaD não permite a interação imediata com o professor, impossibilitando que possam sanar suas dúvidas quando surgem, o que representa uma dificuldade para os estudantes que, ao necessitarem buscar outras fontes de pesquisa para construir um conhecimento mais sólido, se enxergam autodidatas. Apontaram que não são oportunizados debates e trocas de experiência, que são compreendidos como requisitos importantes para o processo de ensino-aprendizagem, assim, sua ausência indicaria prejuízo, levando os participantes a entenderem que, nesse ponto, a EaD pode ser uma modalidade ruim.

Em virtude de a EaD ser assíncrona, foi possível também identificar uma das principais vantagens apontadas pelos participantes do estudo: a praticidade.

A flexibilidade maior do aluno na escolha do momento, do ambiente, bem como do aparelho que utilizará para acessar as aulas e, ainda, a disponibilidade de acessar os vídeos mais de uma vez, de pausar quando necessário e depois retornar, contribuem para que a EaD seja compreendida como uma modalidade prática e fácil, cuja acessibilidade também é facilitada.

6 Experiência com a EaD

De maneira geral, os participantes do estudo relataram experiências positivas e negativas em relação à EaD:

Tabela 4 – Tabela síntese da análise de conteúdo para as respostas da questão acerca das experiências com a EaD.

Experiências com EaD		Parcial (f)	Total (f)
Positivas	Positiva em geral, sem trazer outros elementos ou caracterizá-la.	12	17
	Relacionadas ao bem-estar: tranquila, proveitosa.	2	
	Relacionadas à facilidade: comodidade, agilidade, custo-benefício, prático, flexível.	2	
	Relacionada à organização didático-pedagógica: boa estrutura.	1	
Negativas	Negativa em geral, sem trazer outros elementos ou caracterizá-la.	5	24
	Relacionadas à organização didático - pedagógica: falta de conteúdo, falta de investimento, superficialidade das aulas, dificuldade em sanar as dúvidas, sistema de avaliação deficitário, falta de organização, aulas monótonas, suporte deficitário.	6	
	Relacionadas ao aluno: menor interação, ausência de disciplina, distrações, tempo, empenho, evasão, força de vontade, comprometimento, falta de ambiente adequado para as aulas, instabilidade da internet, desmotivação, funcionalidade.	13	

Fonte: dados da pesquisa.

Observa-se que parte considerável dos participantes indicou que a experiência vivenciada com a modalidade EaD foi positiva, descrevendo aspectos relacionados à praticidade, ao bem-estar e flexibilidade. Pode-se inferir que, para estes participantes, a experiência na modalidade EaD foi proveitosa,

com ênfase na organização didático pedagógica e na atuação dos docentes, como pode ser verificado por este depoimento:

Minha experiência de EaD foi bastante rica. Cursei uma pós-graduação em Metodologias Ativas para a Educação na PUC/MG. O curso é muito bem estruturado, aprendi bastante. A dificuldade maior, que já era esperada, era a questão da disciplina e da automotivação para conseguir prosseguir e terminar a pós-graduação. Como sou bastante dedicada e amo estudar, isso não me assustava. O que foi difícil para mim foi o cenário em que cursei essa EaD, cujo início foi em março de 2020. Como toda nossa vida ficou remota (trabalho, aulas da minha filha, exercícios físicos, encontros com familiares etc.), havia dias em que não conseguia dar andamento na pós, por simplesmente não aguentar mais olhar para telas! Eu acabei terminando a pós em um período maior do que eu gostaria. Mas isso não tem a ver com o fato da pós ser EaD, mas com o cenário pandêmico. Um outro ponto que gostaria de comentar é que senti falta da interação na pós com professores, tutores e colegas através da plataforma educacional. Isso em parte foi resolvido (contato com colegas) através do grupo de WhatsApp que o próprio curso sugere que participemos. (PARTICIPANTE 47).

Os participantes compreendem que é necessária uma dose extra de dedicação na modalidade EaD, em relação ao formato presencial. A pandemia surgiu como elemento dificultador do processo de ensino-aprendizagem, já que todas as atividades antes presenciais passaram a ser realizadas por meio virtual on-line, aumentando o tempo em frente as telas, o que gerou um desgaste maior.

Em relação ao tempo, os participantes o consideram também como um elemento de dificuldade que, assim como a disciplina e a organização, exige uma postura proativa e de gestão em ambientes que não estavam estruturados para tanto: a casa, que não possui infraestrutura adequada e deve ser compartilhada com outros familiares, bem como outras atividades de natureza pessoal, profissional, doméstica, de lazer, entre outras, levando à maior distração, o que confirma a ideia de Monti, Carvalho e Oliveira (2020, p. 4):

EaD pressupõe que o processo de ensino e aprendizado ocorra, majoritariamente, em casa. Ora, o ambiente de moradia não é, em geral, um bom ambiente de estudo, em especial para jovens das camadas menos favorecidas, para os quais uma moradia isolada e silenciosa é algo simplesmente inexistente.

A categoria temática “carência” também se destacou na análise das respostas à questão: a carência de infraestrutura não só do estudante ou do profissional, como também das IES, notadamente em relação ao suporte aos

alunos, que compreendem que não têm com quem sanar as dúvidas, necessitando estudar por si próprios, como autodidatas. A carência está relacionada também ao aluno, quando este não tem motivação para cursar a modalidade EaD. Em razão desses fatores, participantes indicaram que a EaD era ruim, apontando como uma modalidade de educação de segunda linha, destituída de qualidade, que se apresentou como uma alternativa para aqueles que não possuem a oportunidade de cursar as aulas de forma presencial, que foi vista como a modalidade preferencial.

Emergiram categorias temáticas baseadas em uma associação da EaD com um melhor custo-benefício em comparação à modalidade presencial. Outras categorias positivas também ganharam contorno como a disrupção, que toma a EaD como uma modalidade inovadora que traz um horizonte de possibilidades para o processo de ensino-aprendizagem. A inclusão também apareceu como uma categoria, já que a EaD possibilitou um acesso mais fácil a pessoas que possuíam alguma limitação física ou mesmo em razão da idade preferiram o conforto da casa.

7 Uma síntese possível

Em complementação à análise das respostas anteriores, recorreu-se a sistematização a partir de um quadro global que indicasse as categorias iniciais, intermediárias e a categoria final.

Quadro 3 – Categorias iniciais, intermediárias e final.

Categorias Iniciais	Categorias Intermediárias	Categoria Final
1. Disciplina	I. Proatividade do aluno	I. Aluno protagonista no processo de ensino-aprendizagem
2. Motivação		
3. Organização		
4. Concentração		
5. Autodidatismo		
5. Infraestrutura	II. Carência	
6. Desmotivação		
7. Superficialidade		
8. Ruim		
9. Enfado		
10. Falta de preparo dos docentes		
11. Sistema de avaliação deficitário		

12. Dificuldade em sanar dúvidas		
13. Tempo	III. Praticidade	
14. Bem-estar		
15. Flexibilidade		
16. Custo-benefício		
17. Prático		
18. Funcionalidade		
19. Inclusão		
20. Inovação		
21. Menor interação		
22. Pandemia	IV. Contexto	
23. Evasão		

Fonte: dados da pesquisa.

Da síntese depreendeu-se que as concepções que os participantes possuem da EaD, relacionam-se ao protagonismo do aluno, que deve apresentar características de um estudante que é autônomo, determinado, que consegue gerenciar seu tempo, a fim de que a aprendizagem possa fluir de forma tranquila e proveitosa.

Esse aluno autônomo, em suas escolhas, e cuja determinação o mantém até o final da graduação, mesmo cursando-o de forma solitária, diante da escassez de momentos de interação em relação ao ensino presencial, não coincide com o perfil do aluno que é o público-alvo das IES privadas que ofertam cursos ou aulas majormente nessa modalidade. Exige-se do aluno um *background* que, por inúmeros motivos, não construiu em sua trajetória formativa, podendo estar associadas fragilidades formativas no ensino médio, ensino fundamental ou mesmo na educação infantil, até condições socioeconômicas, familiares e de infraestrutura, que não possibilitaram que o estudante pudesse construir essa autonomia, sobretudo por meio de experiências formais. Essa pode ser uma das razões da evasão. De acordo com os participantes, no curso de pós-graduação, essa modalidade poderia ser muito proveitosa, mas não na graduação.

As respostas ilustram: “Não concordo com cursos de graduação serem a distância” (PARTICIPANTE 2); “Num curso de pós acho válido. Na graduação o bom professor é indispensável” (PARTICIPANTE 5); “Ainda prefiro o presencial” (PARTICIPANTE 50); “Ainda é um desafio visto o modelo tradicional até então” (PARTICIPANTE 7); “Auxiliar em muitas partes, contudo a maioria não está preparada para tal comprometimento” (PARTICIPANTE 20).

Tais respostas confirmam que as concepções dos participantes sobre a EaD relacionam-se ao protagonismo do aluno, visto que, para os respondentes, no momento da graduação, o protagonista do processo de ensino-aprendizagem deve ser o professor. Complementarmente, afirmam que o bom professor é insubstituível e sua prática profissional ainda é maiormente exercida com excelência na modalidade presencial, indicando, possivelmente, fragilidades na formação do professor que ministra aulas no formato a distância. Compreendem, assim, que o aluno autônomo não é aquele ingressante da graduação, mas pode vir a ser o aluno da pós-graduação.

Considerações permitidas

O estudo empreendido identificou que estudantes e profissionais de direito compreendem a “educação a distância” a partir de dois elementos principais: a disciplina e a praticidade. Eles buscam equilibrar essas duas forças como uma em uma balança, símbolo do direito.

A disciplina foi expressa como condição essencial para o sucesso do processo de ensino de aprendizagem, que, por depender exclusivamente do aluno, o coloca como protagonista. Para tal, deve ser um aluno autônomo, cujas escolhas reverberam em dedicação aos estudos, determinação e concentração, para que, mesmo em momentos solitários enfrente os desafios da modalidade, a qual não lhe é familiar, pois está habituado ao formato presencial, com aulas expositivas.

Do outro lado da balança, a praticidade permite que o aluno acesse as aulas mais facilmente, cuja dinâmica é por ele orientada, permitindo flexibilidade na escolha dos horários em que irá acessar as aulas, o que assegura também liberdade de escolha em razão dos múltiplos ambientes possíveis: casa, escritório, empresa, biblioteca, áreas de lazer, praia, entre outros.

A adesão a metodologias a distância nos cursos de direito vem ampliando seu espaço com o decorrer do tempo, no entanto, isso causa um estranhamento para os estudantes e profissionais do direito. Para eles, a educação caracteriza-se por elementos menos contemporâneos, como aulas presenciais orientadas por uma tradição expositiva, seguindo o modelo coimbrão, de forma que a EaD causa uma desestabilização nessas concepções. Contudo, os estudantes e

profissionais do direito ainda não possuem um repertório mais extenso para elaboração de noções mais complexas sobre EaD, vez que isso demandaria mais informações sobre as novas metodologias e TICs, do que se pode inferir que não integraram seus componentes curriculares na graduação.

E, em se tratando de graduação em direito, esta não é entendida como locus adequado para a adesão das aulas a distância na visão dos participantes, na medida em que consideram que o protagonismo no curso de graduação em direito é do professor, responsável por um desempenho de excelência no formato presencial, quem deve motivar os estudantes. Isso se contrapõe à da EaD, em que, na visão deles, o aluno é o protagonista. As concepções não coincidem, posto que o aluno da graduação ainda não está pronto para a EaD, na pós-graduação sugere-se que poderá assumir o protagonismo do processo de ensino-aprendizagem.

Constatou-se que os elementos mais centrais sobre o ensino jurídico estão preservados, a saber: o caráter elitista e seu rigor formal, na medida em que a EaD é compreendida majoritariamente como uma educação de pior qualidade, a qual os estudantes e profissionais rechaçam, posto que querem se constituir profissionais não só em razão de sua contribuição para a sociedade, como também em razão do *status* intelectual e social que lhe é conferido, cujo símbolo adjacente do “ser doutor” lhe conforma a significação. A escolha pelo curso de direito presencial possibilita também a formação de uma rede de contatos para o aluno, vista como essencial para sua trajetória formativa e profissional.

Acessibilidade, economia e tempo indicam bem-estar. Novas tecnologias, disrupção, um horizonte de possibilidades, o que se espera que aconteça, levando também à transformação da realidade social. Por outro lado, em relação à expansão dos cursos jurídicos no país, de forma desordenada, constatou-se uma convergência de interesses: IES de natureza privada que possuem grandes fatias do alunado e consideram a educação como “produto” a ser disponibilizado (o ensino jurídico, diga-se de passagem, possui um baixo custo para ser ofertado no formato tradicional) coadunam com a demanda elevada em busca dos cursos jurídicos no país.

A EaD, nessa perspectiva, favorece os dois lados, na medida em que, para as IES, representa uma forma de disponibilizar o curso de direito com investimento econômico reduzido e com retorno alto, por meio da contratação de

poucos docentes, com gravação de aulas e disponibilização a um número bastante elevado de alunos (em oposição à concepção da EaD que necessita de investimento robusto, inclusive, corpo docente altamente qualificado, como já ocorre em algumas instituições de excelência). De outro lado, para os estudantes, é uma modalidade atrativa financeiramente, fazendo-o optar pelos cursos oferecidos pelas IES de massa, o que sugere que a EaD pode ser compreendida como uma nova forma de se manter uma velha política educacional, associada ao fenômeno do bacharelismo jurídico (NOVAES, 2010).

Ao se comparar o ensino jurídico das IES privadas de excelência, que contam com o selo OAB Recomenda, e as IES privadas que tratam o ensino como produto, ofertando-o às massas, constata-se um abismo, na medida em que as primeiras são responsáveis por um ensino de alta qualidade, associando-o a metodologias de educação a distância com excelência, ao passo que as demais IES não conseguem sequer que seus estudantes sejam aprovados no Exame da OAB. A EaD, assim, pode ser compreendida como uma das expressões do liberalismo, permitindo um ensino formalmente democrático, mas materialmente desigual.

Esse modelo de EaD não parece ser o que permitirá que o aluno do curso de direito seja um protagonista ainda na graduação, ou que o aproxime de um ensino mais crítico, que possibilite sua transformação social e, via de consequência, a transformação da realidade ao seu redor, como na visão de Freire (2019). Também não parece coadunar com a necessidade do nosso país a abertura irrestrita de IES que ofereçam cursos a distância sem uma organização didático-pedagógica consistente e orientada para formar um aluno crítico, sobretudo, porque maiormente os alunos graduados em direito acabam exercendo outras atividades, que não associadas à prática jurídica em si, mas essa inquietação fica para futuros estudos.

O esforço aqui empreendido resultou em informações para refletir sobre o futuro o ensino jurídico, bem como para se repensar as práticas profissionais, que formam um verdadeiro amálgama, já que maiormente os docentes das cátedras em direito ainda são os profissionais de sucesso, fora da academia, em suas áreas jurídicas, o que também se espera seja modificado, com a inclusão de disciplinas pedagógicas nos cursos jurídicos, posto que o discente de hoje será o docente de amanhã.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 05 out. 1988. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-668-de-14-de-setembro-de-2022-429356126>. Acessos em: 17 set. 2022.

BRASIL. Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005. **Ministério da Educação**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/portarias/dec5.622.pdf>. Acessos em: 02 set. 2022.

BRASIL. Decreto nº 5.622, de 25 de maio de 2017. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 25 maio 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9057.htm. Acessos em: 02 set. 2022.

BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acessos em: 02 set. 2022.

BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios Contínua de Tecnologia da Informação e Comunicação PNAD TIC**. 2022. Disponível em: <https://painel.ibge.gov.br/pnad/>. Acessos em: 02 set. 2022.

BRASIL. INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. **Censo da Educação Superior**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-da-educacao-superior/resultados>. Acessos em: 01 set. 2022.

BRASIL. INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. **Censo da Educação Superior**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-da-educacao-superior/resultados>. Acessos em: 23 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 8906, de 4 de julho de 1994. **Estatuto da OAB**. Brasília, DF, 05 jul. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acessos em: 2 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 2 set. 2022.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Portal e-MEC**. 2022. Disponível em: <https://emec.mec.gov.br/>. Acessos em: 2 set. 2022.

BRASIL. Portaria nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.117-de-6-de-dezembro-de-2019-232670913>. Acessos em: 02 set. 2022.

BRASIL. Portaria nº 343, de 17 de março de 2020. **Ministério da Educação**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 18 mar. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-343-de-17-de-marco-de-2020-248564376>. Acessos em: 2 set. 2022.

BRASIL. Portaria nº 668, de 14 de setembro de 2022. **Ministério da Educação**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 15 set. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-668-de-14-de-setembro-de-2022-429356126>. Acessos em: 17 set. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 9.057/2017 que regulamenta o artigo 80 da Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 mai. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9057.htm. Acessos em: 24 mar. 2021.

BRASIL. STF, **ADPF n. 682**, RICARDO LEWANDOWSKI, BRASÍLIA, 2020.

BRASIL. **STF**. Relator: Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Brasília. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13017648&pgl=21&pgF=25>. Acessos em: 2 set. 2022.

BRASIL. TRF1, **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER N. 1034657-04.2019.4.01.3400**, SOLANGE SALGADO DA SILVA, BRASÍLIA, 2020. Acessos em: 2 set. 2022.

BRASIL. Lei n. 14.365 de 2022. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 03 jun. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14365.htm. Acessos em: 02 set. 2022.

EDUCAÇÃO, Ministério da. **Universidade Aberta do Brasil**. 2022. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/uab>. Acessos em: 2 set. 2022.

EVOC2000. Version 5. [**software na internet**]. Aix en Provence. 2002. Disponível em: <https://evocation-2005.software.informer.com/download/>. Acessos em: 8 dez. 2022.

FRANCO, Maria Laura Puglisi Barbosa. **Análise de Conteúdo**. 5. ed. Campinas: Autores Associados, 2021. 96 p.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia: Saberes Necessários à Prática Educativa**. 58. ed. Rio de Janeiro / São Paulo: Paz e Terra, 2019.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. **Enade**: direito. Direito. 2018. Disponível em:

<https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/avaliacao-e-exames-educacionais/enade/resultados>. Acessos em: 01 set. 2022.

LIMA, Andreza Maria de. **O bom aluno das representações sociais de professoras da rede municipal de ensino do Recife**. 2009. 384 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4282>. Acesso em: 31 dez. 2022.

LOMBARDI, Giseli Passador. **A construção de uma estratégia pedagógica fundada nas representações sociais de estudantes**. 2017. 122 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado Profissional Formação de Gestores Educacionais, Universidade Cidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=5356075. Acessos em: 18 mar. 2021.

MONTI, Aline Cristina; CARVALHO, Beatriz Borges de; OLIVEIRA, Lucas Santi de. **EaD: uma problemática questionada por alunos do curso de pedagogia da FFCLRP/USP**. 2020. Disponível em: <https://anovademocracia.com.br/noticias/13270-ead-uma-problematica-questionada-por-alunos-do-curso-de-pedagogia-da-ffclrp-usp>. Acessos em: 02 set. 2022.

MORAN, José. **O que é a educação a distância**. 2002. Disponível em: <http://www2.eca.usp.br/moran/wp-content/uploads/2013/12/dist.pdf>. Acessos em: 2 set. 2022.

NOVAES, Adelina. **Por uma análise psicossocial do curso de direito**. 2010. 248 f. Tese (Doutorado) - Curso de Doutorado em Educação: Psicologia da Educação, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/15946>. Acessos em: 24 mar. 2021.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (Brasil). **Selo OAB Recomenda**. 2022. Disponível em: <https://www.oab.org.br/arquivos/pdf/Geral/Selo%20OAB%20-%207%20edi%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acessos em: 02 set. 2022.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Exame de Ordem em Números**. 2020. Elaborada por FGV. Disponível em: <https://examedeordem.oab.org.br/pdf/exame-de-ordem-em-numeros-IV.pdf>. Acessos em: 2 set. 2022.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Desempenho Nacional por Instituição de Ensino**. 2021. Disponível em: <https://examedeordem.oab.org.br/DadosEstatisticos>. Acessos em: 01 set. 2022.